



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: Procedimento Administrativo nº 037062/16-10

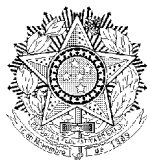
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Execução Defesa da Infância e Juventude, com fulcro
na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais
pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno,
representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da
Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax
3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos
interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do
Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao
promotor de Justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infanto-juvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

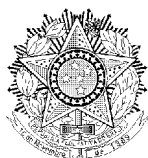
Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

“conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: “ VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas.”

DOS FATOS

Em 12 de fevereiro de 2016, a 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou o procedimento administrativo em epígrafe com o objetivo de averiguar a estrutura física e humana da Unidade de Internação da Santa Maria, bem como as adequações das normas procedimentais da mencionada Unidade de Custódia Juvenil, entre outras medidas.

Durante visita à Unidade de Internação de Santa Maria – UISM (fls.07/43), foi apurado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a Unidade de Internação possui diversas irregularidades físicas e administrativas, que por sua vez não garantem a segurança adequada dos jovens internados, sendo que a unidade é a única no DF que comporta os dois gêneros – masculino e feminino.

O relatório da MNPCT levou em consideração as condições de vários pontos da unidade de internação, tais como: acesso à unidade; espaço físico, infraestrutura e capacidade; rotinas dos jovens; contato com o mundo exterior; denúncia; medidas disciplinares excessivas; saúde; condições materiais; equipe técnica; visita íntima; alimentação e água, ao elaborar com detalhes as irregularidade encontradas na Unidade de Internação de Santa Maria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Por fim, diante das condições encontradas na unidade, o MNPCT organizou e elencou diversas recomendações à Direção da Unidade, ao Governo do Distrito Federal, ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e por último, à Defensoria Pública do Distrito Federal, a fim de regularizar as condições inadequadas detectadas.

Ocorre que, no dia 23 de julho de 2014, por volta de 16h15, no módulo 05, conforme ocorrência de fl. 99, os agentes verificaram a presença de grande concentração de fumaça no corredor do módulo, originado pela queima de colchões arremessados em frente aos quartos 03/04 e 07/08. Na ocasião, os agentes adentraram ao corredor utilizando os extintores e os recipientes com água para resfriamento da área afetada pelo fogo. Posteriormente, três internos mencionados na ocorrência de nº 1899/2014-UISM assumiram a autoria do fato.

Por esse motivo, a 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas, requisitou ao Corpo de Bombeiro vistoria na Unidade de Internação de Santa Maria para que constataste a referida unidade esta adequada às normas de segurança no que se refere à ocorrência de eventual incêndio dentro dos alojamentos e demais dependências (fls,100), na qual foi prontamente atendida, às fl. 101.

Conforme o relatório do Corpo de Bombeiros Militar, fl. 102, a unidade necessita regularizar o projeto contra incêndio e pânico, devendo instalar sistema de sinalização de segurança e iluminação contra incêndio, instalar sistema de proteção por extintores de incêndio, instalar sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, instalar central de GLP e principalmente, adequar para a edificação as saídas de emergência necessárias para garantir o abandono seguro de toda a população.

Posteriormente, foi determinado à Secretaria da Criança o comparecimento de servidores para prestar declarações, os quais explicaram a situação das Unidades de execução de medidas socioeducativa de Internação, conforme depreende-se das declarações a seguir relacionadas, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Aos 22 dias do mês de outubro de 2014, na 1ª Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Jussara de Fátima Zouain, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:

“que é ATRS e está lotada na Unidade de Internação de Santa desde março de 2014, que no dia 18 de julho houve fuga de internos, que optaram por colocar o cadeado do lado de fora porque em uma ocorrência de queima de colchões do módulo 5 antes da fuga do dia 18 de julho, os ATRS constataram que o cadeado trancando tramela da porta dos alojamentos dentro da portinho dificultava a abertura dos módulo de modo de rápido e eficiente em casos de fogo, morte iminente, agressões dentro quarto, então os ATRS optaram por colocar o cadeado na tampa da portinha que dá acesso à tramela, que um dos adolescentes então conseguiu empurrar com uma colher plástico a tramela dentro da portinhola, abrindo a porta, sem que os ATRS tivesse visão, já que a portinhola estava fechada, que o adolescente empurrava a barra de aço que serve de tranca e abria as portas com a colher de plástico, que no dia da fuga os jovens que faziam a limpeza do módulo abriram todos o alojamentos do módulo 4, que então resultou com a fuga de 8 adolescentes e 7 adolescentes foram apreendidos no momento em que tentavam evadir da Unidade, que os adolescentes encurralaram o ATRS Jorge e o agrediram fisicamente, que desferiram vários golpes com cabo de rodo e vasoura na cabeça do citado ATRS e ele teve 21 pontos na cabeça com 3 cortes e muitos hematomas pelo corpo, que atualmente a Unidade continua com cadeados insuficientes, que hoje não há cadeado de reserva na Unidade, que todas as portas continuam com apenas um cadeado, que agora o cadeado é colocado diretamente na tramela, no interior da caixa, que mudaram a posição onde se coloca o cadeado após a abertura com a colher de plástico, que não teve nenhum treinamento a nenhum ATRS para lidar com o sistema de tranca das portas da Unidade, que é um sistema novo e diferente do que anteriormente trabalha, não foi orientado sobre a possibilidade de abertura interna da tranca como fez o jovem com colher de plástico, que uma queima de colchão no módulo 5 antes da fuga em que quase todos os internos do módulo morreram asfixiados, que no final do corredor do módulo não há vasão para fumaça nem uma abertura para saídas de emergência, que dois ATRS no risco da própria vida entraram no módulo e resgataram os jovens com muita dificuldade em função de os cadeados estarem direto na tramela, que isso está ocorrendo hoje, que hoje, os cadeados estão diretos na tramela e se houver algum incêndio todos correm risco de vida, salvo o módulo 1 que foi readaptado que houve uma promessa da Secretaria em readaptar o sistema de vazão, a saída de emergência, os pontos cegos, a falta de audição que essa adaptação foi feita no módulo 1 e não foi feita nos demais módulos, o risco continua e a qualquer momento pode acontecer um incidente grave, que se houver uma tentativa de homicídio dentro do módulo atualmente no horário escolar; os chefes de plantão só podem contar com um agente por módulo, os demais estão acompanhando os jovens em sala de aula, ou seja, a Unidade está com ATRS insuficientes, que no dia da fuga não houve nenhuma agressão física praticada por ATRS contra os jovens que tentaram fugir, pelo contrário, houve apenas contenção



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

e a agressão física partiu dos jovens contra os ATRS, que a declarante inclusive quase foi alvejada duas vezes com pedaço de rodo na cabeça, que após a fuga também houve queima de colchões nos módulos 4 e 10, que que essa queima foi diferente pois eles jogaram os colchões para fora do quarto então a queima foi fora dos quartos colocando em proporção menor o risco de vida dos adolescentes, que o grande risco da queima de colchões não é o fogo mas a fumaça tóxica, que não há máscara para uso dos agentes, que não há extintor de incêndio suficientes na Unidade, que a declarante vai fazer 18 anos em trabalho no Sistema Socioeducativa, que é comum a tentativa de suicídio por parte do adolescente, que atualmente o efetivo de ATRS é pouco, insuficiente e a declarante acredita que a Unidade necessita de no mínimo 40 servidores (ATRS) a mais para a Unidade de Internação de Santa Maria, 10 a mais por plantão, que atualmente enquanto os jovens são conduzidos às salas de aula, o módulo conta com apenas um ATRS e se houver alguma incidência, tornará difícil ou impossível tentar resolver a questão de modo eficiente, que pode ocorrer de não chegar a tempo em razão do baixo efetivo de ATRS e em razão do sistema de tranca, que a Unidade não tem nenhum curso de profissionalização, que atualmente há um livro digital (um registro de ocorrência no computador) em cada módulo, que os ATRS lêem os três últimos plantão sempre que assumem o plantão, mas quando chegaram na Unidade nenhum ATRS foi instruído/orientado sobre como manusear o livro digital, que às vezes o computador não funciona e então o ATRS acaba por registrar os fatos em livro físico e acaba por não ter acesso às informações dos três últimos plantões, que atualmente não tem material escolar na Unidade, falta toalha e cobertor para os adolescentes e uniforme para as adolescentes em internação provisória, que o sabonete e pasta dental estão acabando e estão racionados para os adolescentes, que as luminárias dentro dos módulos são inadequadas pois os jovens conseguem colocar a mão para dentro e desatarrachar a proteção de ferro da luminária e usá-la como arma, que têm postos sem luzes que precisam ser trocadas e não tem material nem equipamento humano (servidor especialista) para arrumar esses postes, que dentro dos quartos há uma tela moeda para proteger as lâmpadas que a declarante acredita que é possível os jovens rasgarem a tela moeda e a usarem como arma (soco inglês), que na escola não há grade na janela do banheiro e como eles usam o banheiro a qualquer hora, eles podem fugir pela janela já que não há servidor suficiente para fazer a vigilância externa, que dos cobogôs da ventilação os adolescentes conseguem acessar e retirar ferro e usá-lo como arma, que dentro de cada quarto há um banco de concreto, que já houve várias ocorrências de quebra desses bancos para retirada de ferro que é utilizado para confeccionar armas pelos adolescentes internos”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e a Declarante.

Aos 14 dias do mês de outubro de 2014, na 1a. Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, perante o Dr. Renato Barão Varalda, Promotor de Justiça, compareceu Jorge Nallim Ferreira, acima qualificado(a), cientificado(a) do seu dever de dizer a verdade, sob as penas da lei, ao ser perguntado(a), respondeu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

“que após lido o relatório de ocorrência 65/14-UISM, de fls. 7-8, o declarante o confirmou integralmente, o declarante informou que por volta das 19 horas, o declarante e o Eduardo Duque e a Jussara iriam trancar dois adolescentes que eram responsáveis pela faxina no módulo do dia, que foram fazer o procedimento, quem pegava a chave para abrir a porta do quarto passava na frente, no dia, o declarante que foi pegar a chave e ao destrancar o cadeado, que só tem um cadeado por porte embora haja espaço destinado para a colocação de cinco cadeados, que ao destravar o cadeado, que nesse momento o declarante estava no fundo do corredor, que ao destravar a porte e abrir, dois internos estavam se direcionando para o quarto e logo que ambos entraram para o quarto, a porta do quarto 8 abriu contra o declarante juntamente com as demais portas do corredor, tudo foi simultâneo, que todas as portas abriram para fora, então o corredor ficou parcialmente bloqueado, nesse momento alguns internos saíram dos quartos, (...) que também houve um incêndio no mês de junho à fuga descrita neste procedimento, que não sabe precisar a data exata do incêndio, que o incêndio ocorreu no módulo 5, que os internos colocaram fogo no colchão, que ouviu relatos de internos no dia dos fatos, de que os jovens colocaram fogo nos colchões e os jogaram para fora dos alojamentos, no corredor, que realmente não há saída para a fumaça, que deveria ter uma porta de acesso por fora no final do corredor para que, nunca situação de emergência, entrar por trás, que quanto ao estudo, não tem como afirmar se os internos estudam todos os dias, que eventualmente há suspensão de encaminhamento dos jovens às salas de aula em razão da insuficiência de ATRS, que houve a contratação de terceirizado mas a quantidade encaminhada a UISM é insuficiente,, que (...) que até hoje, até a presente data tem apenas um cadeado por porta, mas o cadeado tem sido colocado em outro ponto da porta, que para fazer a limpeza,... ”. E nada mais lhe sendo perguntado e nem tendo nada acrescentar, encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado, pelo Promotor de Justiça e o Declarante.

Somado a isso, houve solicitação por parte da Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socieducativas para realização de perícia de campo pelo Setor de Perícias do MPDFT a fim de verificar se em relação às trancas dos alojamentos, se o tempo de abertura das portas com cadeado é suficiente para a evasão em caso de incêndio e se as instalações e os equipamentos da Unidade (luminárias, janelas, esquadrias etc.) são adequados para garantia da segurança dos internos, agentes e servidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Conforme se verifica no relatório pericial de fls. 110/116, para minimizar esse tempo, apenas no módulo 01 foi construída na sala dos agentes uma nova janela gradeada, sem vedação por vidros, para possibilitar a vista direta do corredor e para facilitar a propagação do som, e foi construído, nesse mesmo módulo, no pátio externo e dentro dos quartos, portas de acesso direto ao exterior da edificação com aberturas e trancas voltadas para fora. Dessa forma, reduz-se o tempo para evacuação e facilita a dispersão da fumaça em um eventual incêndio. Também foram constatados: “não há na Unidade equipamentos de proteção individual, tais como máscaras e luvas, além de ausência de treinamento específicos para os agentes.”

Assim, faz-se imperiosa a atuação deste órgão ministerial, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o saneamento da situação de omissão perpetrada pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no sentido de sanar as irregularidades da Unidade de Internação de Santa Maria voltada à execução das medidas socioeducativas impostas às adolescentes e jovens do sexo feminino e masculino, visto ser inaceitável a situação de risco vivenciada pelos adolescentes internados.

DO DIREITO

“O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)”

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim¹:

“As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de

¹ ALVIM, J. E. Carreira. *Ação civil pública e direito difuso à segurança pública*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4079>>. Acesso em: 10 jul. 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contra-senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança)."

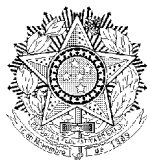
Cumprir apontar que é dever do Estado garantir a segurança e manter às Unidades Socioeducativas em condições adequadas para efetivo cumprimento das Internações.

Na espécie, negando-se a adaptar os outros módulos, visto que somente o módulo 01 recebeu adaptações, as normas de segurança, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, colocando-os a salvo de *"toda forma de violência, crueldade e opressão"*, nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3º, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, àqueles, de qualquer medida privativa de liberdade.

A lei nº. 12.594, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que *"entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas"*.

Por sua vez, quanto ao argumento da impossibilidade financeira do GDF a adequar a estrutura física das Unidades de Internação de modo a garantir eficaz segurança, segundo o STF, a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a *"insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária"* e que não pode ser invocada *"com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição"*. Vale lembrar que a prioridade absoluta é princípio constitucional estampado no artigo 227. Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana” (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Os socioeducandos não podem ser impedidos de cumprir as medidas impostas em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades, no caso a da Unidade de Internação de Santa Maria.

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3º, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5º, I da mesma Carta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na adaptação dos ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

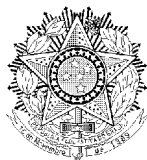
A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em “Estatuto da Criança e do Adolescente” - 2ª edição, página 28:

“(…) a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale lembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

E é exatamente objetivando retirar da política a efetividade necessária ao direito que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 2008, sob relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, manteve liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, e, determinou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

“Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2º e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida.

Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90.”

Diante da inexistência de unidades de semiliberdade e de internação e o encaminhamento de adolescentes-infratores para o município de Ananás/TO, distante 160 quilômetros daquela localidade (o que dificulta o contato com os familiares), bem com o alojamento em cadeia local, em celas adjacentes a de presos adultos, em ambientes inóspito, o Supremo Tribunal Federal manteve a liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Araguaína/TO, aduzindo que:

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

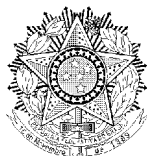
Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

“(…)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá- los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Além disso, verifica-se no recente RE 592.581 do Rio Grande do Sul, que discutia a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a obrigação de implementar melhorias nos presídios brasileiros de modo a garantir àqueles sob a custódia do Estado a preservação de sua dignidade, a confirmação da seguinte tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”

Em sua argumentação no RE mencionado acima, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal menciona alguns pontos acerca da preservação da dignidade dos presos que são também aplicáveis aos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

“ Assim, **contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido**, penso que **não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.**

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, **não há falar em indevida implementação, por parte do judiciário, de políticas públicas** na seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

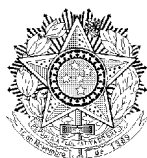
Ademais, o referido voto ressalta ainda que não haveria discricionariedade administrativa quando se trata de garantir o núcleo essencial da dignidade humana. Confira-se:

“A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente dignas aos detentos **exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a este tema.**” (grifo nosso)

Também sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se os seguintes entendimentos da jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) **O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional"** (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. **Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador** (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há anos se arrasta no Distrito Federal, no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a manutenção e regularização da Unidade de Internação de Santa Maria.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art.12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.

A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados às adolescentes em virtude de não haver a rápida e eficaz adequação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

estrutura física da Unidade de Internação de Santa Maria, o que poderá ocasionar violação à saúde e à própria integridade física dos socioeducandos (em caso de incêndio dentro dos módulos), razão pela qual necessita-se de resposta urgente do Poder Judiciário.

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para a imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável e irremediável para todos os personagens socioeducativos.

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

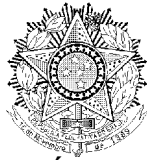
6.1 O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

6.2 Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos dos arts. 12, *caput*, arts. 19 e 21 da lei nº 7.347/85, c/c arts. 273, I, art. 461, §§ 3º, 4º e 5º, todos do Código de Processo Civil a, ainda, c/c art. 213, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o fim de:

6.2.1 Compelir o DISTRITO FEDERAL, no prazo de 90 dias, a sanar as irregularidades da Unidade direcionadas aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de Internação em Santa Maria, promovendo ações para:

6.2.1.1 Regularizar o projeto contra incêndio e pânico devendo instalar sistema de sinalização de segurança e iluminação contra incêndio, instalar sistema de proteção por extintores de incêndio, instalar sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA, instalar central de GLP e principalmente, adequar para a edificação as saídas de emergência necessárias para garantir o abandono seguro de toda a população

6.2.1.2 Realizar as mesmas reformas do módulo 01 nos demais módulos da Unidade para: - construir na sala dos agentes uma nova janela gradeada, sem vedação por vidros, para possibilitar a vista direta do corredor e para facilitar a propagação do som; - uma porta de acesso ao exterior no final do corredor dos módulos com trancas voltadas para fora do módulo. Dessa forma, reduz-se o tempo para evacuação e facilita a dispersão da fumaça em um eventual incêndio dentro dos quartos e no próprio corredor dos módulos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

6.2.1.3 Promover aquisição de 160 novos cadeados visando suprir a presente falta na Unidade de Internação de Santa Maria, bem com readaptar a posição das trancas do modulo, posicionando-as para fora, a fim de impedir a abertura da porta pela lado de dentro do modulo.

6.2.2 Determinar multa diária pelo não cumprimento da decisão antecipatória, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º, do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme permite o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

6.3 A citação do DISTRITO FEDERAL para responder a seus termos, sob pena de revelia.

6.5 A procedência de todos os pedidos acima, ratificando-se e consolidando-se a tutela antecipada outrora pleiteada, com a definitiva condenação do requerido em todos os termos acima indicados.

6.6 A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.

6.7 A imposição de multa diária pelo não cumprimento da decisão, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - ECRIAD, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00, para os fins colimados no art. 258 do CPC.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016.

**Renato Barão Varalda
Promotor de Justiça**

ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Jussara de Fátima Zouain,**
- **Jorge Nallim Ferreira**
- **Hugo Rafael Costa Soares – Diretor da UISM**